



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Ministérios do Exército e das Obras Públicas :

Decreto n.º 38:505 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de trabalhos a realizar nos edifícios B-C, relativos à instalação em Pedrouços do Instituto de Altos Estudos Militares.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:738 — Inclui na classe IV da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de director da Escola Médico-Cirúrgica de Goa.

Decreto n.º 38:506 — Insere disposições relativas ao provimento de alguns cargos dos serviços de justiça do ultramar.

§ único. A verba a despender em 1952 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1951.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.



MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 13.738

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, no termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na tabela anexa ao referido decreto a categoria de director da Escola Médico-Cirúrgica de Goa na classe IV.

Ministério do Ultramar, 13 de Novembro de 1951.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Repartição de Justiça

Decreto n.º 38:506

Considerando que o provimento de alguns cargos dos serviços de justiça do ultramar aconselha a adopção de providências que o facilitem, mas sem prejuízo das garantias de competência e idoneidade que as funções exigem;

Considerando também que há dúvidas a esclarecer e anomalias a remover quanto a categorias, abonos e passagens do funcionalismo judicial;

Considerando, finalmente, no que respeita ao Estado da Índia, o regime privativo dos respectivos funcionários, bem como o que foi proposto pelo Governo-Geral, com prévia aprovação do Conselho do Governo;

Ouvido o Conselho Superior Judiciário do Ultramar; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 33:500, de 20 de Janeiro de 1944, é aplicável aos

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 38:505

Considerando que, por intermédio da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, foi adjudicada ao empreiteiro António Costa a obra de trabalhos a realizar nos edifícios B-C relativos à instalação em Pedrouços do Instituto de Altos Estudos Militares;

Considerando que para a execução de tal obra se verifica no respectivo caderno de encargos estar fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1951 e do de 1952;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o empreiteiro António Costa para a execução da empreitada de trabalhos a realizar nos edifícios B-C relativos à instalação em Pedrouços do Instituto de Altos Estudos Militares, pela importância de 272.600\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	150.000\$00
No ano económico de 1952	122.600\$00
	<hr/>
	272.600\$00

escrivães dos julgados instrutores da província de Cabo Verde.

Art. 2.º Podem ser providos nos cargos de escripturários judiciais ou de ajudantes de escriptvães de direito e ajudantes de contadores do ultramar, independentemente de concurso, os aspirantes das delegações das procuradorias da República, os das conservatórias do registo predial e comercial e os oficiais de diligências dos tribunais judiciais do ultramar com sete anos de serviço, boas informações e prática de escriptvãria ou contadoria durante os dois últimos anos, se satisfizerem às condições legais para a admissão ao respectivo concurso.

§ único. Quando habilitados com o concurso para ajudantes ou escripturários e possuírem os requisitos do corpo deste artigo, os oficiais de diligências terão preferência entre os concorrentes de igual classificação.

Art. 3.º Os ajudantes do secretário do Tribunal da Relação de Goa com cinco anos de bom e efectivo serviço, sob proposta do presidente da Relação, podem ser colocados como escriptvães em qualquer das comarcas do Estado da Índia.

Art. 4.º Os escriptvães de direito e os contadores-distribuidores, com provimento interino, das comarcas e julgados municipais da Índia que à data da publicação deste decreto se encontrem em exercício há mais de um ano, com boas informações de serviço, e tenham sido classificados de *muito bom* em concurso anteriormente ao Decreto n.º 35:230, de 8 de Dezembro de 1945, poderão ser providos definitivamente nos referidos cargos, desde que o requeiram.

Art. 5.º Os secretários dos tribunais das Relações do ultramar terão vencimento de categoria igual ao de delegado do procurador da República do respectivo distrito judicial.

Art. 6.º Aos secretários das Procuradorias da República junto dos tribunais das Relações do ultramar e aos ajudantes dos secretários destes tribunais competem a categoria e vencimentos de primeiro-official dos vários serviços.

§ único. Ao actual secretário da Procuradoria da República de Luanda mantêm-se a categoria e vencimentos que lhe estão atribuídos.

Art. 7.º Os oficiais de diligências dos Tribunais da Relação de Luanda e de Lourenço Marques terão vencimentos e categoria iguais aos de terceiros-officiais dos vários serviços e os oficiais de diligências das comarcas em geral, exceptuadas as da Índia, terão vencimentos e categoria de aspirantes nos primeiros dez anos de serviço e de terceiros-officiais nos seguintes.

Art. 8.º Os intérpretes judiciais não indígenas, com excepção dos das comarcas da Índia, terão vencimentos e categoria de aspirantes.

Art. 9.º Além dos emolumentos a que tiver direito pelos actos judiciais e notariais que pratique, ao escriptvão de direito da comarca de Timor competem os vencimentos e categoria de primeiro-official.

Art. 10.º Para os efeitos das tabelas dos Decretos n.ºs 12:209, de 27 de Agosto de 1926, e 20:260, de 31 de Agosto de 1931, competem, respectivamente:

Aos secretários dos tribunais das Relações — as classes 1.ª e 5.ª

Aos secretários das Procuradorias da República junto dos tribunais das Relações, ajudantes dos secretários dos tribunais das Relações; escriptvães de direito e contadores ou distribuidores de comarca — as classes 1.ª e 10.ª

Aos ajudantes de escriptvães ou de contadores, escripturários judiciais e intérpretes das comarcas do Estado da Índia — as classes 2.ª e 12.ª

Aos oficiais de diligências — as classes 2.ª e 15.ª
Aos intérpretes judiciais não indígenas — as classes 2.ª e 16.ª

Art. 11.º No Estado da Índia, aos escriptvães de direito das comarcas de Goa, Salsete e Bardez, bem como aos respectivos contadores-distribuidores, é atribuída a categoria de primeiro-official dos vários serviços; aos das restantes comarcas e julgados municipais especiais e aos contadores-distribuidores das comarcas de Bicholim e Quepém e aos intérpretes das comarcas de Goa, Salsete e Bardez a de segundo-official; e ao escriptvão do julgado municipal, não especial, bem como aos intérpretes das restantes comarcas e julgados, a de terceiro-official.

§ único. Mantêm-se os actuais vencimentos de exercício dos funcionários referidos no corpo do artigo, bem como os emolumentos a que têm direito. Aos escriptvães de direito e contadores-distribuidores das comarcas de Goa, Bardez e Salsete serão, porém, descontados mensalmente, a favor do Estado, 20 por cento dos respectivos emolumentos.

Art. 12.º Os oficiais de diligências de todos os tribunais judiciais do Estado da Índia e o amanuense-dactilógrafo do Tribunal da Relação de Goa são equiparados, em vencimentos e categoria, a aspirantes dos outros serviços.

§ único. O vencimento anual de exercício dos oficiais de diligências da Relação de Goa será de 400 rupias.

Art. 13.º No quadro do pessoal da secretaria da Procuradoria da República junto da Relação de Goa é eliminado um aspirante e criado um lugar de terceiro-official, no qual fica desde já provido o actual aspirante mais antigo.

Art. 14.º O disposto nos artigos 5.º, 6.º, 11.º e 12.º é aplicável aos funcionários já aposentados pelo Estado da Índia.

Art. 15.º A execução do presente decreto, no que respeitar a diuturnidades, nas províncias em que existirem, far-se-á com observância do disposto no artigo 14.º do Decreto n.º 35:724, de 29 de Junho de 1946.

Art. 16.º Serão inscritas no orçamento geral das províncias ultramarinas as dotações necessárias à satisfação dos encargos resultantes deste decreto, ficando os governadores desde já autorizados a abrir os créditos indispensáveis.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmento Rodrigues.